

Ano VI do DOE Nº 1.714

Belém, segunda-feira, 20 de maio de 2024

9 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**











Na tarde desta sexta-feira (17), foi realizado o ato de posse da nova conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), Ann Clélia de Barros Pontes, na sede da Corte de Contas. Ela foi eleita pela Assembleia Legislativa do Pará (ALEPA) e ocupa a vaga do conselheiro aposentado Sérgio Leão, que completou 75 anos em abril passado, chegando à aposentadoria compulsória.

O presidente do TCMPA, conselheiro Antonio José Guima-

rães, empossou a nova conselheira, seguindo os ritos de juramento e assinatura do histórico livro de posse de membros da Corte de Contas, que tem 41 anos, mesmo tempo de implantação da instituição.

"O TCM e o controle externo brasileiro, em especial o paraense, tem muito a ganhar com a chegada da conselheira Ann Pontes. Ela possui uma vasta experiência profissional e política, que se soma a uma visão sensível e humanizada de uma grande conhecedora das necessidades da sociedade paraense. Isso agrega tanto nas análises técnicas de fiscalização e julgamento de contas públicas, quanto na orientação para os gestores municipais paraenses", destacou o presidente Antonio José.

A conselheira agradeceu o acolhimento e receptividade de todos os servidores e conselheiros e comentou sobre o seu novo desafio profissional. "É o marco temporal de uma nova fase na minha vida, e essa nova fase traz todas as responsabilidades que a função de conselheira exige".

O ato de posse reuniu conselheiros e conselheiros substitutos do TCMPA, a presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), conselheira Rosa Egídia Lopes, procuradoras do Ministério Público de Contas dos Municípios do Pará (MPCM-PA) e o procurador-geral de Contas do Estado, Stephenson Victer. Ann Pontes é a terceira mulher a ser empossada como membro do TCMPA. Ela é paraense, advogada, com pós-graduação em Direito Ambiental, tem experiência no executivo municipal e estadual, além de ter sido deputada federal por

A nova conselheira destacou o aumento da representativa feminina na Corte de Contas paraense e o papel orientador do Tribunal para melhor aplicação do dinheiro público nas políticas municipais.

Ela será responsável pela 1ª Controladoria do TCMPA e relatora das prestações de contas dos municípios de Água Azul do Norte, Bannach, Brejo Grande do Araguaia, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Ourilândia do Norte, Palestina do Pará, Parauapebas, Pau D'Arco, Piçarra, Redenção do Pará, Rio Maria, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Sapucaia, Tucumã e, na Prefeitura de Belém, que tem a divisão dos órgãos municipais pelos sete conselheiros, ela relatará as contas da Semob, Guarda Municipal, Secon, Sefin e Semad.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU	CÂMARA ESPECIAL

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

♣ NOTIFICAÇÃO 07

BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA 49

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/TCMPA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **Sérgio** Franco **Dantas**
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

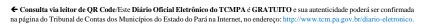
Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 🍎

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

www.tcm.pa.gov.br











DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

SESSÃO SOLENE

TERMO DE POSSE

TERMO DE POSSE QUE ASSINA ANN CLÉLIA DE BARROS PONTES



Aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro, compareceu ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Ilustríssima Senhora Ann Clélia de Barros Pontes, nomeada pelo Decreto Executivo, de quinze de maio de dois mil e vinte e quatro, publicado no Diário Oficial da

República Federativa do Brasil - Estado do Pará, de dezesseis de maio de dois mil e vinte e quatro, do Excelentíssimo Governador do Estado do Pará em exercício, para exercer o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a assinou o presente **Termo** de comprometendo-se a cumprir bem e fielmente os deveres do cargo para o qual foi nomeada, declarando nessa ocasião ser brasileira, belenense, nascida aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis, filha de Humberto Henrique C. de Barros e Fernanda Teixeira de Barros. Apresentou como documentos: sua Carteira de Identidade nº 3XXXXX6, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, Título de Eleitor nº OXXX 6XXX 1XXX, zona OXX, seção OXXX, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará. A Excelentíssima Senhora Conselheira ANN CLÉLIA DE BARROS PONTES, tomou posse no referido cargo, em Sessão Solene, tendo proferido na o seguinte compromisso de "Desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo de Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República e do Estado". E, para constar, eu, Jorge Antonio Cajango Pereira, Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, lavrei o presente termo, que lido, vai assinado pelo Conselheiro Presidente Antonio José Costa de Freitas Guimarães e pela nomeada.

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACORDÃO

ACÓRDÃO № 44.837 PROCESSO № 1.049228.2020.2.0001

MUNICÍPIO: MUANÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO

№ 41.036/2022 **EXERCÍCIO**: 2020

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA TAVARES

ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE

CASTRO – OAB/PA № 14.045

MPC: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Recurso Ordinário contra Acórdão № 41.036/2022. Lançamentos das rubricas providenciarias de Regime Geral e Regime Próprio com erro. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. Conta Regulares com ressalvas. Multa. Expedição de Alvará de Quitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 08/04/2024 a 12/04/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo ordenador do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MUANÁ, Sr. LUIZ ANTONIO BARBOSA TAVARES, no exercício de 2020, contra o Acórdão Nº

41.036/2022.

II – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, as contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MUANÁ, exercício de 2020, e REFORMAR o Acórdão № 41.036/2022, em razão dos erros nos lançamentos das rubricas providenciarias de Regime Geral e

Regime Próprio de Previdência Social, só terem sido sanados após análise do TCM-PA, aplicando multa, com base no art. 698, IV "b" c/c arts.704 e 705 do Regimento Interno do TCM-PA, no valor de 300 (trezentas) UPF/PA — Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que deve ser recolhida ao FUNREAP/TCM-PA (Lei 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 695, caput, do RI/TCM-PA.







III — EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO em favor do Responsável LUIZ ANTONIO BARBOSA TAVARES, no valor R\$ 644.506,43 (seiscentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e quarenta e três centavos), onde se inclui R\$ 51.272,86 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) para o exercício seguinte, desde que comprovado o recolhimento da multa aplicada.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 08 a 12 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.957

Processo nº. 01024.2015.2.000 (201902119-00 (201680863-00)

Assunto: Recurso Ordinário **Município**: Abaetetuba

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social **Recorrente**: Joana Rita Abreu da Silva Fagundes

Procurador: Caio Túlio Dantas do Carmo OAB/PA nº

24.575

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocurador Marcelo

Fonseca Barros

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2015

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2015. SANADAS AS FALHAS REFERENTES APRESENTAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REFERENTES AO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES/2015 E, AINDA, A RELAÇÃO COM OS NOMES, CPF'S, RG'S, DATA DE INÍCIO E TÉRMINO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO. PERSISTIRAM DIVERSAS FALHAS, DENTRE AS QUAIS, ALGUMAS DE NATUREZA GRAVE. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR; NÃO APROPRIAÇÃO DA TOTALIDADE DOS **ENCARGOS** PATRONAIS; **IMPROPRIEDADES** ΕM **PROCESSOS** LICITATÓRIOS, DETECTADAS NA ANÁLISE REALIZADA ATRAVÉS DO PJ N°. 063/2018, ANEXADA AO RELATÓRIO TÉCNICO INICIAL; AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS A TERCEIROS SOB A FORMA DE SUBVENÇÕES SOCIAIS. RECOLHIMENTO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MULTAS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS

IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 81, da LC Estadual nº. 109/2016 (LOTCM) e art. 261, do RITCM (vigente há época), pugnando pela reforma do Acórdão nº. 33.781, de 29.01.2019, publicado no D.O.E. de 21.02.2019,

que julgou irregulares a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Abaetetuba, exercício 2015, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, nor

unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, mantendo os termos do Acórdão nº 33.781/2019, para considerar IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Abaetetuba, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Joana Rita

Abreu da Silva Fagundes, tendo em vista a manutenção de falhas graves, já apontadas no Relatório e Voto, sem o prejuízo da aplicação das multas remanescentes, bem como dos recolhimentos dos seguintes valores atualizados: R\$ 3.997,65 (três mil,

novecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) referente a Conta em

Alcance/Agente Ordenador; R\$ 231.500,00 (duzentos e trinta e um mil e quinhentos reais), referente a subvenção social concedida ao credor A.O.S. Diocese de Abaetetuba, e não prestado contas, descumprindo o Art. 8° da IN n°. 001/2014/TCM/Pa e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais),

referente a subvenção social concedida ao credor Centro de Convivência da Pessoa Idosa, e não prestado contas. Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.958 Processo nº. 133008.2015.2.000 (201681278-00)

Assunto: Recurso Ordinário **Município**: Cachoeira do Piriá

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Recorrente: Eli Reis Nunes Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Franco Cunha







Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2015

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2015. SANADAS AS FALHAS MOTIVADORAS DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. REMANESCE COMO

IMPROPRIEDADE A

REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES E O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA, QUANTO A INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTAS,

EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES RESSARCITÓRIAS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 81, da LC Estadual nº. 109/2016 (LOTCM) e art. 601, do RITCM (vigente há época), pugnando pela reforma do Acórdão nº. 32.868, de 30.08.2018, publicado no D.O.E. de 17.10.2018,

que julgou irregulares a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Piriá, exercício 2015, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, alterando os termos do Acórdão nº 32.868/2015, para considerar REGULARES, COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Piriá, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Eli Reis Nunes, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no importe de R\$ 2.639.791,62 (dois milhões, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), sem aplicação de multas, em razão da prescrição das

pretensões ressarcitórias, na forma da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.959

Processo nº. 202102240-00 (032008.2017.2.000)

Assunto: Recurso Ordinário **Município**: Igarapé-Açu

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Recorrente: Francisca Karine Rodrigues da Silva Lopes de

Oliveira

Procurador: Emanuel Pinheiro Chaves OAB/PA nº 11.607

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocuradora Erika

Monique Paraense Serra Vasconcelos **Relatoria**: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ-AÇU. EXERCÍCIO DE 2017. RECORRENTE NÃO APRESENTOU, QUALQUER MANIFESTAÇÃO QUANTO AS IMPROPRIEDADES APONTADAS NO ACÓRDÃO

GUERREADO. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 81, da LC Estadual n.º 109/2016 (LOTCM) e art. 604, §1º do RITCM (Ato 23), pugnando pela reforma do Acórdão nº 37.577, de 25.11.2020, publicado no D.O.E. de 22.02.2021, que por

unanimidade, julgou regulares, com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé-Açu, exercício 2017, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, alterando os termos do Acórdão nº 37.577/2017, para considerar REGULARES, COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé-Açu, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade

de Francisca Karine Rodrigues da Silva Lopes de Oliveira, a qual deverá recolher todas as multas originalmente aplicadas, em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora,

previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em







que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do

encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato nº. 20/2019).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.960

Processo nº. 442132014-00 (201810468-00

201901540-00)

Assunto: Recurso Ordinário Município: Marapanim

Órgão: Fundo Municipal de Educação

Recorrente: Raimundo Luiz de Moraes (01/11 a

31/12/2014)

Procurador: Mailton Marcelo Silva Ferreira OAB/PA nº

9206

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocurador Marcelo

Fonseca Barros

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2014

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARAPANIM. EXERCÍCIO DE 2014. SANADAS AS FALHAS MOTIVADORAS DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. REMANESCE COMO IMPROPRIEDADE O NÃO ENVIO DOS

PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SOBRE AS CONTAS DO 3° QUADRIMESTRE. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.

ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA.

CONTAS JULGADAS

REGULARES, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 81, da LC Estadual nº. 109/2016 (LOTCM) e art. 601, do RITCM (vigente há época), pugnando pela reforma do Acórdão nº. 33.106, de 11.10.2018, publicado no D.O.E. de 01.11.2019,

que julgou irregulares a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação, exercício 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, alterando os termos do Acórdão nº. 33.106/2018, para considerar REGULARES, RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Educação, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Nilson dos Santos Costa (período de 01/01/2014 a 31/07/2014), Emione Larisse de Moraes Costa (período de 01/08/2014 a 30/10/2014) e Raimundo Luiz de Moraes (período de 01/11/2014 a 31/12/2014), aos guais devem ser expedidos os competentes Alvarás de Quitação no importe de R\$ 2.809.600,39 (dois milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos reais e trinta e nove centavos), R\$ 1.843.522,55 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 1.619.642,56 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), respectivamente, sem o prejuízo do recolhimento da multa remanescente aos três ordenadores, referente ao não envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação sobre as contas do 3° quadrimestre, no valor de 100 UPF'S-PA, com base no artigo 282, Inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº. 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº. 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo









título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato nº. 20/2019).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.961 Processo nº. 1.052491.2015.2.0001

Assunto: Recurso Ordinário

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Oeiras do Pará **Recorrente**: Paulo Fernando Rodrigues Batista

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocuradora Erika

Paraense

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2015

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. O RECORRENTE CARREOU AOS AUTOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS QUE AFASTAM PARCIALMENTE AS FALHAS APONTADAS.

SANADAS AS FALHAS MOTIVADORAS DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL COM OS PARECERES RELATIVOS

AO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 81, da LC Estadual nº. 109/2016 (LOTCM) e art. 604, do RITCM, pugnando pela reforma do Acórdão nº. 39.695, de 10.12.2021, que julgou irregular a prestação de contas do Fundo

Municipal de Saúde de Oeiras do Pará, exercício 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, alterando os termos do Acórdão nº. 39.695/2015, para considerar REGULARES, COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Oeiras do Pará, exercício financeiro de 2015, de

responsabilidade de Paulo Fernando Rodrigues Batista, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no importe de R\$ 10.770.624,98 (dez milhões, setecentos e setenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes à:

remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, no valor de 1.200 UPF'S-PA, com base no artigo 700, inciso IV, do RITCM-PA e não comprovação da realização do controle social com os Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Saúde, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 698, inciso III, "a", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº. 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº. 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do

encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato nº. 20/2019).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.962 Processo nº. 652022012-00(201611633-00)

Assunto: Recurso Ordinário

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Salinópolis

Recorrente: Fabrício Lobão Pereira **Instrução**: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocuradora Erika

Paraense

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012









EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2012. FORAM AFASTADAS AS FALHAS CONCERNENTES AO NÃO ENCAMINHAMENTO DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DA

LEI REGULADORA DOS CONTRATOS DE ADMISSÃO DE TEMPORÁRIOS. PERSISTEM AS FALHAS CONCERNENTES AO LANÇAMENTO À CONTA AGENTE ORDENADOR; REMESSA INTEMPESTIVA DAS DOCUMENTAÇÕES DAS CONTAS DO 3º

QUADRIMESTRE E AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO SOBRE A LICITAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTAS E AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DO DÉBITO FIXADO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DAS

PRETENSÕES RESSARCITÓRIAS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 81, da LC Estadual nº. 109/2016 (LOTCM) e art. 604, do RITCM, pugnando pela reforma do Acórdão nº. 29.373, de 08.09.2016, que julgou irregulares a prestação de contas do Fundo

Municipal de Saúde de Salinópolis, exercício 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, afastando impropriedades concernentes ao não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde e da Lei reguladora dos contratos de admissão de temporários, bem como, multas respectivas, e do

débito fixado, em razão da prescrição das pretensões ressarcitórias, no entanto, mantenho os demais termos do Acórdão nº. 29.373, de 08.09.2016, contendo a decisão deste Tribunal de Contas dos Municípios, pela IRREGULARIDADE das Contas do Fundo Municipal de Saúde de

Salinópolis, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Fabrício Lobão Pereira.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de abril de 2024.

Protocolo: 46451

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

NOTIFICAÇÃO

N° 077/2024/ CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA (PROCESSO № 1.003002.2022.2.0010)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, III e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 677, §§2º e 3º do RITCM, NOTIFICO o Sr. ROLDÃO DE ALMEIDA LOBATO FILHO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Resolução Municipal nº 01/2022 de 16/02/2022, que "Concede Revisão Geral Anual aos Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Afuá", tendo em vista o PARECER № 58/2024-NAP/TCMPA que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos pessoalmente através email. ou dο protocolo@tcm.pa.gov.br, conforme transcrição do citado parecer, a seguir:

- a) Encaminhe a ata da sessão legislativa que aprovou o projeto de resolução;
- b) Encaminhe o relatório de impacto orçamentário e financeiro.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à decisão pela NÃO conformidade do mesmo, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Art. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de Abril de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

NOTIFICAÇÃO

N° 078/2024/ CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA (PROCESSO № 202130178-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§







2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, **NOTIFICO** a Sra. SINESIA BATISTA RIBEIRO – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a **Portaria nº 032/2020**, de 29/05/2020 que concedeu aposentadoria à Vera Maria Macedo Batista, que exercia o cargo de Professora de Educação Infantil de 1° a 4°, tendo em vista o PARECER DO NAP nº 1033/2023 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

- a) Constata-se a inclusão das verbas adiante relacionadas no cálculo dos proventos, para as quais, no cadastro de verbas, não há previsão legal de incorporação aos proventos:
- 1. REGÊNCIA DE CLASSE (Lei ordinária: 4754/2010, sendo necessária a realização de DILIGÊNCIA para determinar a natureza desse adicional, uma vez que a lei somente cita o seu pagamento, sem esclarecer o motivo e se incorpora);
- 2. GRATIFICAÇÃO MAGISTÉRIO (Lei ordinária: 4754/2010. Quanto às parcelas que compõem os proventos, é possível constatar que a legislação cadastrada no SIAP é a Lei Municipal nº 4.754/2010, PCCR dos professores. Nessa legislação, não foi possível encontrar a base legal que fundamenta o recebimento da gratificação de magistério, paga à razão de 10%. Dessa forma, é imperativo o esclarecimento pelo jurisdicionado sobre a fundamentação legal para a concessão da respectiva gratificação);
- 3. ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO (Lei ordinária: 4754/2010. Conforme a previsão do art. 40, inciso X da Lei Municipal nº 4.754/2010, o ATS dos professores do Município deveria ser recebido no valor de 5% a cada 3 anos de serviço público. No entanto, a servidora, que, nos termos da CTC, fl.12, contava com 26 anos de serviço público, recebia somente 15% a título de ATS. Portanto, também é impreterível o esclarecimento sobre a forma de cálculo desse adicional, uma vez que, considerando os termos da lei, a servidora teria direito a 40% a título de ATS);
- 4. GRATIFICAÇÃO ESCOLARIDADE III (Lei ordinária: 4754/2010. Não foi enviado via SIAP a comprovação do Ensino Superior da servidora para a justificativa do

recebimento da Gratificação de Escolaridade, motivo pelo qual solicita-se realização de DILIGÊNCIA para esclarecimentos).

- b) Não há comprovação de que o servidor tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT. Não há comprovação nos autos de ingresso no serviço público, inviabilizando a conferência pela analista desse requisito, qual seja, regular ingresso no serviço público através de concurso público, nos termos do art. 37, XI, CF/88.
- c) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 01/06/2020 e que o presente processo foi protocolado aos 09/12/2020, portanto, 191 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.
- d) Considerando, ainda, que não houve cumprimento do prazo fixado na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA, fica o gestor sujeito às sanções nela previstas, a critério do Conselheiro Relator.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de Abril de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta - TCM/PA

NOTIFICAÇÃO

N° 080/2024/ CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA (PROCESSO № 202130163-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º e 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO a Sra. SINESIA BATISTA RIBEIRO – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 036/2020, de 16/06/2020 que







concedeu aposentadoria à beneficiária Sra. Terezinha Dos Santos Pereira, tendo em vista o PARECER DO NAP Nº1035/2023 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

- a) Não há comprovação de que a servidora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT;
- b) Não foi juntado nos autos do processo nenhum documento comprobatório da forma de ingresso da servidora, o que impossibilita atestar se a mesma ocupava um cargo efetivo por aprovação em concurso público, considerando que no parecer jurídico fl. 23, é citado apenas que a servidora foi efetivada em 01/08/2008, mas não resta claro a forma pela qual ocorreu essa efetivação. Portanto, solicita-se esclarecimento acerca do ingresso da servidora, bem como que seja juntado algum documento válido.
- c) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 17/06/2020 e que o presente processo foi protocolado aos 07/12/2020, portanto, 173 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de Abril de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta - TCM/PA



















DIGITALMENTE

